



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
SIA TRECHO 05 - ÁREA ESPECIAL 57 - BLOCO 'D', 3º ANDAR

**PARECER n. 00045/ [REDAZIDA] B/PFANVISA/PGE/AGU**

**NUP: 25 [REDAZIDA] 2021-37**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: MANDATO DE DIRETOR. PRAZO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE MANDATO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL, TELEOLÓGICA E HISTÓRICA DO ART. 5º, §7º C/C ART. 6º, P. Ú. DA LEI Nº 13.484, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Senhor Procurador-chefe

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria pela ilustre Diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes através do Memorando nº [REDAZIDA] 1/SEI/DIRE3/ANVISA (SEI nº 1615144), único documento juntado aos processo.

2. No mencionado memorando, a consulente aduz o seguinte:

Eu, CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES, RG [REDAZIDA] - IFF-RJ, CPF [REDAZIDA] exercendo atualmente o cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, venho respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria as devidas providências para formalizar a RETIFICAÇÃO junto à Casa Civil do Decreto assinado, em 4 de novembro de 2020, pelo Presidente da República em vista do disposto no art.19, parágrafo único, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no qual fica efetivada a minha nomeação.

Minha reivindicação, aqui expressa, será a seguir, parcialmente, complementada com as razões do direito administrativo e com fulcro na legislação vigente, no intuito de melhor instruir as premissas do meu justo pleito.

1. Lei nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.”

2. Art. 39. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

3. Art. 42. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de

que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

4. O primeiro mandato do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Antônio Barra Torres, teve início em julho de 2019, na vigência da lei anterior que estabelecia um mandato de 03 (três) anos;

5. Não ocorreu vacância no cargo do Diretor Antônio Barra Torres, e como previsto nas Normas da Agência à época, acumulava com cargo de Presidente, quando da minha nomeação para a Diretora da ANVISA;

6. Reitero que a minha nomeação como Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA pelo Presidente da República se deu no dia 4 de novembro de 2020 na vigência da nova lei das Agências que estabelece um mandato de 5(cinco) anos.

Assim sendo, certa do apoio desta Procuradoria e considerando a necessidade urgente de se proceder ao pedido de retificação junto à Casa Civil, do teor do decreto de 4 de novembro de 2020 de modo a assegurar o efetivo mandato de 5 (cinco) anos no cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e de pronto atender os princípios norteadores da Administração Pública, liderado pelo PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e o estabelecido na legislação vigente.

3. É o relatório. Passe à análise.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

4. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, Lei Geral das Agências Reguladoras (LGAR), prevê que a gestão e a administração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, será feita por uma Diretoria Colegiada, composta por 01 (um) Diretor-Presidente e 04 (quatro) Diretores, nomeados pelo Presidente da República e investidos na função por 05 (cinco) anos:

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019](#)) [Vigência](#)

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019](#)) [Vigência](#)

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019](#)) [Vigência](#)

5. As alterações ministradas na lei de regência da Anvisa se perpetraram após a entrada em vigor da Lei nº 13.848, de 2019, que ocorreu a 90 (noventa dias) da sua publicação, ou seja, em 23 de setembro de 2019. Desse modo, os diretores que foram investidos em mandato após a vigência desta lei, a ela submetem a contagem de seus prazos de seus mandatos, observadas as peculiaridades impostas em seus dispositivos.

6. A ilustre Diretora Cristiane Rose Jourdan foi nomeada pelo Presidente da República, após sabatina do Senado Federal, através do Decreto de 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 05 de novembro de 2020:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XIV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

#### **NOMEAR**

**CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES**, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com mandato até 24 de julho de 2022, na vaga decorrente da nomeação de Antônio Barra Torres a Diretor-Presidente da referida agência.

Brasília, 4 de novembro de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

7. De acordo com o decreto em questão, o mandato da diretora Cristiane Jourdan, que é proveniente da vaga deixada pelo atual Diretor-Presidente Antônio Barra Torres, nomeado no mesmo ato para tal função, terá seu termo final em 24 de julho de 2022. Para cômputo deste prazo, ao que parece e ressalvado qualquer engano, utilizou-se da regra prevista no art. 49 da Lei nº 13.848, de 2019, combinada com a previsão do §7º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, para considerar que o mandato da

Diretora Cristiane, como sucessora, deveria se dar pelo prazo remanescente àquele do Diretor Antônio Barra, iniciado antes da entrada em vigor da LGAR. Considerou, portanto, que o mandato a Diretora Cristiane Jourdan deveria completar o mandato anterior do Diretor Antônio Barra, de 03 (três) anos, na dicção anterior do art. 11 da Lei nº 9.782, de 1999, e iniciado em 24 de julho de 2019, fixando o termo final em 24 de julho de 2022.

8. Vejamos a dicção dos artigos em questão:

Lei nº 13.848, de 2019:

Art. 49. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Lei nº 9.986, de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 2019:

Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II: (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência  
[...]

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

9. Na consulta em análise, a consulente aduz que o prazo estabelecido no Decreto de 04 de novembro de 2020 precisa ser retificado para que se assegure seu efetivo mandato pelo prazo de 05 (cinco) anos no cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já que seu mandato se iniciou após a vigência da Lei Geral das Agências Reguladoras.

10. Assim, o cerne da consulta *sub examine* reside em analisar a legislação de regência a fim de aferir se o mandato da Diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes fixado no Decreto de 04 de novembro de 2020 merece reparos à luz das disposições constantes das Leis nº 13.848, de 2019, e nº 9.986, de 2000.

11. Os atos normativos estabelecem regras gerais e abstratas, cabendo ao aplicador do direito, por meio da interpretação dos respectivos dispositivos, fixar seu sentido e alcance em cada caso concreto. A atividade interpretativa do direito visa, pois, a reconstruir o conteúdo normativo e determinar, dentre múltiplas opções, a melhor aceção dos preceitos analisados.

12. No desempenho de tal mister, o intérprete deve recorrer à investigação do sentido das palavras utilizadas (interpretação literal ou gramatical), buscando-se a inteligência do texto normativo com sentido lógico (interpretação lógica) e sua harmonização com o sistema (interpretação sistemática). Devem-se analisar, ainda, as finalidades precípuas do regulamento (interpretação finalística ou teleológica) e, se necessário, as circunstâncias históricas que cercaram sua edição (interpretação histórica).

13. Nessa linha, podemos nos socorrer da hermenêutica jurídica para interpretar as normas e fixar, assim, o alcance dos dispositivos pertinentes da Lei nº 13.848, de 2019, especialmente seu art. 49, e da Lei nº 9.986, de 2000, arts. 5º e 6º, estes **completamente reformulados pela Lei nº 13.848, de 2019**. Vejamos o que dizem:

Lei nº 9.986, de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 2019:

Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II: (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

I - ter experiência profissional de, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

**§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

**Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

**Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.**

(sem grifos no original)

[Lei nº 13.848, de 2019](#)

**Art. 49. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.**

Parágrafo único. (VETADO).

14. Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que, ao editar a Lei nº 13.848, de 2019, e trazer em seu art. 42 as alterações a serem feitas na Lei nº 9.986, de 2000, e em seu art. 49, a regra de encerramento dos mandatos dos diretores nomeados antes de sua vigência, o legislador fez as seguintes opções de forma deliberada:

A) alterou o art. 6º da Lei nº 9.986, de 2000, para uniformizar a vigência dos mandatos dos Diretores das Agências Reguladoras e fixá-los em 05 (cinco) anos, vedada a recondução, exceto para o caso previsto no §7º do art. 5º da mesma lei;

B) acrescentou um parágrafo único ao mencionado art. 6º para prever que em caso de vacância no curso do mandato, que não é outro senão aquele mandato fixado conforme seu **caput** e que é de 05 (cinco) anos, haverá complementação pelo sucessor investido de acordo com as novas regras previstas no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000. Aqui se aplica a regra de que parágrafo segue sempre a da cabeça do artigo e com ele está umbilicalmente conectado, além, por lógica literal, ao dispositivo legal nele expressamente mencionado;

C) acrescentou o §7º do art. 5º da mesma lei para prever, tal qual se vê no parágrafo único do art.6º, que ocorrendo vacância dos mandatos no curso da sua vigência, os sucessores o complementarão pelo prazo remanescente, excepcionando a recondução para os casos em que aponta, e fazendo menção, também, à investidura feita de acordo com os novos preceitos trazidos na nova redação dada ao art. 5º. Aqui se aplica, mais uma vez, a regra de que parágrafo segue sempre a da cabeça do artigo e com ele está umbilicalmente conectado;

D) não fixou no art. 49 da Lei nº 13.848, de 2019, regra semelhante à do p.ú do art. 6º ou à do §7º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, nem à ela não fez expressa menção, não prevendo complementação pelo sucessor no caso de vacância de mandato iniciado antes da vigência da Lei nº 13.848, de 2019. Note-se que o legislador podia fazê-lo, mas optou por nada prever a esse respeito, especialmente considerando o impacto que curtos mandatos remanescentes poderiam gerar nos trabalhos das agência reguladoras.

15. Nesse passo, percebe-se que a conclusão mais condizente com a letra da lei e a vontade do

legislador é a seguinte: apenas os mandatos investidos já na vigência da nova redação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.986, de 2000, que ficarem vagos antes do seu término terão que ser completados por seus sucessores pelo período remanescente, já que, como visto, o legislador previu tal regra apenas nos dispositivos que falam da investidura nos mandatos com o novo formato disciplinado pelos dispositivos mencionados, e optou deliberadamente por silenciar e não prever regra semelhante no art. 49 da Lei nº 13.848, de 2019, para os mandatos iniciados antes da vigência desta lei e que ficarem vagos após a sua vigência antes de alcançarem seu termo final de acordo com o prazo previsto na legislação anterior.

16. Ora, se o legislador optou no art. 42 da Lei nº 13.848, de 2019, por promover alterações na Lei nº 9.986, de 2000, e prever expressamente regra determinando a complementação dos mandatos pelo sucessor em caso de vacância daqueles iniciados após sua vigência, até mesmo porque a regra antes não existia, e optou por não prever no art. 49 regra semelhante, deixando de fixar a necessidade de complementação pelo sucessor no caso de vacância dos mandatos que se iniciaram antes da entrada em vigor da mesma lei e cujos prazos seriam mantidos conforme fixados pela legislação anterior, não há como o intérprete inovar para trazer ao mundo jurídico regras de fixação de mandato não previstas na norma para dar a esta um alcance não pretendido pelo legislador.

17. Aqui incidem, pois, os brocardos hermenêuticos "*Ubi voluit dixit, ubi non voluit non dixit*", pelo qual "toda omissão é intencional", o "*In claris non fit interpretatio*", "sendo claro o teor da lei não se deve avançar mais na interpretação" e "*Verbis tenaciter inhaerendum; verba cum effectu sunt accipienda*", pelo qual "toda palavra tem valor exato, não há nada ocioso na lei, nada sobra nela, a lei não contém palavras inúteis".

18. A mensagem do legislador foi clara, impondo regra de complementação onde achou necessário e se omitindo onde assim não vislumbrou necessidade, de modo que os mandatos investidos a partir da vigência da Lei nº 13.848, de 2019, e das regras por ela fixadas na Lei nº 9.986, de 2000, e na Lei nº 9.782, de 1999, serão de 05 anos e se regem pela novas regras, mesmo que vaga de Diretor a ser preenchida seja procedente da vacância de mandato iniciado na vigência da lei de regência anterior. Não há como se conceder interpretação diversa, sob pena de malferir aquilo que o legislador pátrio pretendeu com a norma.

19. Vale dizer que, não havendo elementos concretos que possam induzir a convicção do intérprete em sentido diverso, ele deve se ater à letra e ao sentido do texto, sob pena de comprometer a segurança jurídica. O abandono da fórmula explícita só seria justificável se ela conduzisse a uma exegese contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto.

20. Assim, diante da falta de previsão legal de exercício de prazo remanescente para os mandatos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.848, de 2019 e que ficarem vagos antes de seu término mas já durante a vigência deste ato normativo, e não havendo legalmente a possibilidade de interpretação extensiva do art. 5º, § 7º, da Lei nº 9.986/2000, com a redação dada pela LGAR, para aplicação nessa hipótese, o mandato do sucessor deve ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o **caput** do art. 6º da mesma lei, com início a partir da data da vacância do anterior, nos exatos termos do art. 5º, §8º também da Lei nº 9.986/2000<sup>(1)</sup>.

21. Pelo exposto, aplicando-se o racional explicitado ao longo deste parecer e fazendo-se a subsunção do caso tratado nestes autos às regras previstas no art. 6º, **caput**, c/c o art. 5º, §8, ambos da Lei nº 13.848, de 2019, o mandato da Diretora Cristiane Jourdan, que sucede o mandato do Diretor Antônio Barra Torres, iniciado antes da vigência da Lei nº 13.848, de 2019, mas deixado vago após sua vigência, deve se dar pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do dia em que o cargo ficou vago, ou seja, do dia da saída do Diretor Antônio Barra do cargo de Diretor.

22. Considerando que o Dr. Antônio Barra deixou o cargo de Diretor em 04 de novembro de 2020 para assumir o cargo de Diretor-Presidente e considerando que a Diretora Cristiane Jourdan iniciou seu mandato imediatamente após o término do mandato do Diretor Antônio Barra, o prazo de 5 (cinco) anos começou a fluir em 05 de novembro de 2020 e, portanto, deve ser exercido até 04 de novembro de 2025

## CONCLUSÃO

23. Em conclusão, sem necessidade de maiores digressões, após analisar a exegese da Lei nº 13.848, de 2019, através de uma interpretação literal, sistemática e teleológica da norma, em atenção à vontade da lei, à nova organização das composições dos órgãos colegiados das agências reguladoras e mandatos dos respectivos Diretores e em estrita obediência à disciplina normativa prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.986, de 2000, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.848, de 2019, **o Decreto que fixou o mandato da Diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes, merece, com a devida vênia, reparos no sentido de que o prazo final de seu mandato seja fixado no dia 04 de novembro de 2025.**

24. À consideração superior.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
**FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS**  
**Subprocuradora-Chefe**  
Procuradoria Federal junto à Anvisa  
PGF/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [REDACTED] e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. – § 8º *O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência*

---

Documento assinado eletronicamente por FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS. Data e Hora: [REDACTED] Número de Série: [REDACTED] Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
SIA TRECHO 05 - ÁREA ESPECIAL 57 - BLOCO 10, 3ª ANDAR

---

**DESPACHO n. 010 [REDACTED] B/PFANVISA/PGF/AGU**

**NUP: 25 [REDACTED] /2021-37**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o PARECER n. 00045/[REDACTED] PFANVISA/PGF/AGU.

Encaminhe-se à ilustre 3ª Diretoria - DIRE3/ANVISA.

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

**FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA**

Advogado da União

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [REDACTED] e da chave de acesso [REDACTED]

---

Documento assinado eletronicamente por FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA. Data e Hora: [REDACTED] [REDACTED] Número de Série: [REDACTED]. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---